

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****LEI MUNICIPAL Nº 927 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.*****“Autoriza o Município a parcelar débitos com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, em até 300 (trezentas) prestações mensais, os débitos vencidos até 31 de agosto de 2020 e até 31 de outubro de 2021 com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 116 do ADCT, incluído pela EC nº 136/2025.

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º abrange as seguintes inscrições consolidadas perante a Receita Federal do Brasil:

I - Débito consolidado até 31/08/2020: R\$ 3.416.133,90 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos);

II - Débito consolidado até 31/10/2021: R\$ 4.510.229,02 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos);

III - Total geral consolidado: R\$ 7.926.362,92 (sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo único. Os valores consolidados constantes nos incisos I e II poderão ser atualizados pela autoridade competente até a formalização da adesão, preservada a autorização legislativa ora concedida.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado ainda a parcelar, em até 300 (trezentas) prestações mensais, os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já objeto de parcelamentos anteriores não integralmente quitados, nos termos do art. 116 do ADCT, incluído pela EC nº 136/2025, desde que seja mais vantajoso para o município.

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei observará as condições definidas pelo Ministério da Previdência Social. O prazo máximo de 300 (trezentas) parcelas dependerá da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025 e do aceite do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo ser estabelecido em quantidade inferior de parcelas caso assim determine a regulamentação ou acordo formal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Deodápolis, 14 de Outubro de 2025.

Jean Carlos Silva Gomes

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 928, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025***“Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural - PRORURAL, no Município de Deodápolis/MS, e dá outras providências.”***

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Incentivo Agropecuário, - PRORURAL, destinado as Agroindústrias, prestadores de serviços e produtores rurais voltados à produção de bens, atividades do setor rural, desde que instalados ou que venham a se instalar no Município de Deodápolis/MS, com a finalidade de incrementar a produção rural municipal.

Art. 2º O PRORURAL tem como objetivo geral promover o desenvolvimento econômico e social do Município, através do fortalecimento do setor produtivo agropecuário, bem como das atividades agroindustriais ou de serviços

relacionadas a este setor, mediante concessões de diversos incentivos Municipais e estímulos ao aprimoramento tecnológico e à diversificação da matriz econômica.

Parágrafo único. O Programa visa, especialmente:

- I - fortalecer a agroindústria e agropecuária;
- II - fortalecimento econômico e social das comunidades rurais;
- III - elevar a renda das famílias rurais e promover a inclusão produtiva da mão de obra;
- IV - estimular o empreendedorismo e o associativismo;
- V - melhorando a qualidade de vida e a auto estima das famílias, fixando-as no campo.

Art. 3º - O PRORURAL tem como objetivos:

- I - Introduzir novos sistemas de produção e aumentar a produtividade das propriedades rurais;
- II - O estímulo específico ao setor agropecuario e agroindustrial, buscando sua expansão e fortalecimento no Município;
- III - O aumento e diversificação da produção agropecuária;
- IV - O apoio a manutenção das estradas rurais facilitando o escoamento da produção;
- V - O apoio e execução de terraplanagem quando necessário para atendimento de novos projetos ou expansão;
- VI - O apoio ao desenvolvimento agroindustrial;

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá executar os objetivos previstos no artigo 3º, como instrumentos de incremento da produção rural:

- I - fornecendo aos produtores os meios e materiais necessários à exploração e manutenção das propriedades rurais, tornando-as sempre produtivas, com geração de renda e receita tributária, cumprindo, assim, sua função social;
- II - disponibilizando máquinas e equipamentos destinados ao atendimento das necessidades decorrentes das atividades rurais, especialmente da agricultura, pecuária, suinocultura, avicultura, aquicultura, sericicultura, Fruticultura, Horticultura e Apicultura, entre outras atividades de intuito produtivo;
- III - garantindo o atendimento de acordo com a demanda e logística nas épocas adequadas, a fim de assegurar o desenvolvimento normal das atividades e produtivas, garantindo o incremento do resultado final da produção;
- IV - disponibilizando máquinas e equipamentos destinados a instalação e modernização das agroindústrias, cooperativas, associações e entidades agropecuárias do Município.

Art. 5º Para executar o PRORURAL fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Prestar serviços de terraplanagem de áreas destinadas à construção de galpões, aviários, estábulos, agroindústrias e outras infraestruturas necessárias à expansão das atividades mencionadas nesta lei, com equipamentos e maquinários municipais.
- II - Fornecer de forma gratuita a elaboração de projetos, corretivos de solo, fertilizantes, capacitações, assistência técnica, mediante recomendação técnica para alcançar a produtividade rentável do sistema produtivo.
- III - Realizar serviços de conservação nos acessos internos das propriedades até o local de produção para facilitação do escoamento.

§1º. Os benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo somente serão concedidos aos produtores rurais que explorem ou desejam explorar economicamente suas propriedades, nos limites territoriais do Município de Deodápolis-MS, que detenham propriedades cuja somatória de suas áreas não ultrapasse 120 hectares (cento e vinte) equivalentes a quatro módulos fiscais; bem como às entidades, associações de produtores, e cooperativas agrícolas.

§2º. A condição de proprietário rural que explora economicamente a propriedade localizada no Município de Deodápolis será comprovada por meio da apresentação do CAR e Inscrição Estadual.

§3º As prestações de serviços com equipamentos e máquinas, referidas no inciso I, II e III deste artigo abrangem os veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal, tais como escavadeira hidráulica, retroescavadeiras, moto niveladoras, caminhões, pá carregadeira, tratores agrícolas e equipamentos.

§4º. Os benefícios previstos nos incisos I deste artigo poderão ser concedidos às entidades como associações de produtores, cooperativas agropecuárias e agroindústrias, instaladas ou que pretendam se instalar nesse Município.

Art. 6º - Para obter os incentivos de que tratam desta lei, o Produtor deverá solicitar, antecipadamente, em requerimento dirigido à Agência Municipal de Produção, para fins de análise e agendamento dos serviços e bens requeridos.

§1º. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I- RG e CPF do proprietário interessado;
- II- CAR;
- III- Inscrição Estadual;
- IV- CCIR;
- V - Projeto técnico;
- VI- Laudo comprobatório de incremento da produção, atestado por um técnico.

Art. 7º - Para obter os incentivos de que trata o inciso §4º do artigo 5º desta lei, as associações, e cooperativas deverão solicitar, antecipadamente, em requerimento dirigido à *Agência Municipal de Produção*, para análise e encaminhamento, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia autenticada do Estatuto atualizado da entidade;
- II cópia autenticada da ata de eleição da última diretoria;
- III - CNPJ;
- IV - Declaração do interesse da entidade;

Art. 8º - A prestação de serviços aos produtores rurais, com equipamentos e maquinários de propriedade do Município previstas no Art. 5º da presente lei, será realizada sempre através de servidores municipais, observando-se:

- I - prioridade no atendimento às necessidades públicas;
- II- disponibilidade de equipamentos e a possibilidade de atendimento;
- III - protocolo do requerimento junto à Agência Municipal de produção;
- IV- Análise e aprovação pela Agência Municipal de produção;
- V - publicação do serviço por ordem cronológica após apresentação e aprovação da documentação exigida;
- VI -a execução e acompanhamento dos serviços serão de responsabilidade da Agência Municipal de produção.

Art. 9º - A fiscalização da execução do Programa instituído por esta Lei fica a cargo da Agência Municipal de Produção e seus setores competentes, ou a quem for delegada essa atribuição.

Art. 10º - Os custos decorrentes desse programa (PRORURAL) deverão possuir dotações consignadas no orçamento vigente., podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto Municipal, no que couber, caso necessário.

Art. 12º - Para garantir o benefício através do programa PRORURAL, além da apresentação da documentação exigida por esta lei , os produtores rurais, as associações e as cooperativas deverão estar inseridos em projetos de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com órgãos estaduais, federais, instituições financeiras, universidades e entidades privadas, com vistas à execução e ao aprimoramento do PRORURAL.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programas específicos e complementares, no âmbito do PRORURAL, voltados aos segmentos de apicultura, aquicultura, pecuária leiteira, fruticultura e horticultura, podendo, para tanto, promover o fornecimento gratuito de insumos, tecnologias, energia, projetos técnicos, equipamentos, serviços, assessoria e assistência técnica especializada, além de outros incentivos necessários ao desenvolvimento produtivo de cada cadeia.

Parágrafo único. Os programas específicos criados nos termos deste artigo deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observando critérios de equidade, controle social e sustentabilidade econômica e ambiental.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 656/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, aos 14 (dez) dias do mês de Outubro de 2025.

Jean Carlos Silva Gomes
Prefeito Municipal
